

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.155/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215626-16
Reclamação: 40.020133782-37 (Coob.)
Reclamante: Transportes Translovato Ltda (Coob.)
IE: 001150814.00-14
CNPJ: 89.823.918/0018-92
Autuado: Via Blumenau Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 00.230492/0003-73
Coobrigados: Kosméticos Orquídea Negra Ltda
IE: 062567640.00-39
Via Blumenau Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 00.230492/0001-01
Proc. S. Passivo: Grazielle Seger Pfau/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE. Apresentação de Reclamação nos termos do art. 116, do RPTA, tendo em vista o indeferimento da Impugnação, pelo Fisco, por ilegitimidade da parte. Entretanto, matriz e filial constituem uma única pessoa jurídica nos termos do art. 11 da LC nº 87/96 quanto à responsabilidade pelo crédito tributário. Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação, tendo em vista a desclassificação das NF-e/DANFES por não corresponderem à real operação, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02.

Exige-se o recolhimento do ICMS/ST, a Multa de Revalidação em dobro e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, as Coobrigadas Via Blumenau Indústria e Comércio, CNPJ nº 00.230.492/0001-01 e, Transportes Translovato Ltda, por meio da sua matriz, CNPJ nº 89.823.918/0001-44, apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 1.119/1.125.

A Repartição Fazendária comunica a Coobrigada Transportes Translovato Ltda a negativa de seguimento da sua impugnação, em razão da ilegitimidade de parte (Ofício nº 370/12 - fls. 1.171).

A Coobrigada apresenta, tempestivamente, Reclamação às fls. 1.173/1.176.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta-se às fls. 1.18 3/1.198.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Reclamante Transportes Translovato Ltda se insurge contra ato declaratório de ilegitimidade de parte, ao argumento de ter sido o Auto de Infração lavrado contra a filial, CNPJ nº 89.823.918/0018-92 e, a impugnação ter sido apresentada pelo estabelecimento matriz, CNPJ nº 89.823.918/0001-44.

O Fisco, considerando a autonomia dos estabelecimentos, aduz que a defesa da matriz não substitui a da filial, visto que são pessoas jurídicas distintas. Considera que a impugnação apresentada foi lavrada por parte ilegítima, o que convalida o seu indeferimento.

No entanto, constata-se que tanto em relação à filial como em relação à matriz, a pessoa jurídica é representada pelas mesmas pessoas físicas administradoras, de acordo com os atos constitutivos anexados aos autos pela Reclamante.

O conceito de autonomia dos estabelecimentos aplica-se às especificações inerentes à fiscalização como a emissão, escrituração dos documentos fiscais pertinentes e a apuração do imposto, separadamente.

Contudo, em que pese a autonomia dos estabelecimentos, a Lei Complementar nº 87/96, bem como a Lei nº 6.763/75 e o RICMS/02, estabelecem que todos os estabelecimentos respondem pelo crédito tributário. A empresa é a soma de todos os estabelecimentos:

LC nº 87/96:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular. (Grifou-se.

Lei nº 6763/75

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Todos os estabelecimentos do mesmo titular serão considerados em conjunto, para efeito de responder por débito do imposto, acréscimos de qualquer natureza e multas. (Grifou-se).

RICMS/02

Art. 60 - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto, para o efeito de garantia do crédito tributário e acréscimos legais.

Com efeito, no caso em tela, matriz e filial constituem uma única pessoa jurídica. Portanto, não se pode confundir e estender “estabelecimentos autônomos” com a questão afeta à representação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA seguir tramitação regular no âmbito do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator

GR